

ATOS DOS RELATORES.....1  
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....8

## ATOS DOS RELATORES

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1770/2015

**PROCESSO TC:** 10490/2015  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTÃO  
**EXERCÍCIO:** 2011  
**RESPONSÁVEL:** WILSON LUIZ VENTURIM

**Considerando** que o presente processo foi formado para dar cumprimento à decisão do Plenário desta Corte de Contas (Parecer Prévio 47/2015, TC 1851/2012), objetivando a responsabilização pessoal do ex-Prefeito de Nova Venécia, Sr. Wilson Luiz Venturim, exercício 2011, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00;

**Considerando** que a matéria relacionada já foi analisada no processo TC 1851/2012, tendo as contas anuais recebido parecer prévio desta Casa de Contas pela rejeição;

**Considerando** que um dos itens que ensejaram a rejeição das contas se refere ao descumprimento do prazo de retorno ao limite legal de despesa de pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual o Plenário decidiu pela aplicação de sanção por multa de sua competência, prevista no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00;

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** o Sr. Wilson Luiz Venturim, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários em função da decisão deste Tribunal de Contas em aplicar-lhe a sanção por multa nos moldes art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00. **A cópia do Parecer Prévio TC-047/2015 – SEGUNDA CÂMARA deverá ser enviada juntamente com o Termo de Citação.**

Vitória, 28 de setembro de 2015.  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1771/2015

**PROCESSO TC:** 5577/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS  
**RESPONSÁVEL:** AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, na forma do disposto no § 3º, do artigo 138, do RITCEES, **NOTIFICAR** o senhor **AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO** para que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda à remessa dos arquivos relacionados na Análise de Conformidade Inicial – AIC 463/2015, em complementação à presente Prestação de Contas Anual, na forma disciplinada pela Instrução Normativa 28/2013, Anexo 02, advertindo que a omissão poderá culminar, ainda, em aplicação de multa, a ser dosada conforme inciso VIII, artigo 389, do Regimento Interno do TCEES. **Encaminhe-se juntamente com o Termo de Notificação, cópia**

### da ITI 1965/2015 e da AIC nº 463/2015.

Vitória, 28 de setembro de 2015.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1772/2015

**PROCESSO TC:** 7465/2015  
**ASSUNTO:** INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**JURISDICIONADO:** FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – FAPES  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ANTONIO BOF BUFFON

Considerando os argumentos trazidos pelo Diretor Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo – FAPES, Sr. José Antonio Bof Buffon, no sentido de prorrogar o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Antonio Bof Buffon acerca da **concessão de prorrogação de prazo** pelo período de 90 (noventa) dias, conforme o parágrafo único do art. 14 da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

Vitória, 28 de setembro de 2015.  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1773/2015

**PROCESSO TC:** 7464/2015  
**ASSUNTO:** INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**JURISDICIONADO:** FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – FAPES  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ANTONIO BOF BUFFON

Considerando os argumentos trazidos pelo Diretor Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo – FAPES, Sr. José Antonio Bof Buffon, no sentido de prorrogar o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Antonio Bof Buffon acerca da **concessão de prorrogação de prazo** pelo período de 90 (noventa) dias, conforme o parágrafo único do art. 14 da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

Vitória, 28 de setembro de 2015.  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1774/2015

**PROCESSO TC:** 11603/2014  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTEÇUP  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RESPONSÁVEIS:** JAIR FERRAÇO JÚNIOR E OUTROS

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, nos termos do artigo 358, I do RITCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c 56, II e 63, I, da Lei Complementar 621/2012, **CITAR** os responsáveis, abaixo listados, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessárias quanto aos pontos abaixo destacados, extraídos da ITI 1974/2015:

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

Irregularidades	Base legal	Responsáveis
II.I Termo de referência/projeto básico deficiente	inc. IX, do art. 6º, c/c inc. I, do parágrafo 2º, do art. 7º e caput do art. 14, da Lei 8.666/93	Jair Ferraço Junior [Prefeito] Dimas Luzório [Secr. Mun. de Serv. Urbanos] Ricardo Tedoldi Machado [Procurador do Município]
II.II Especificação do objeto de maneira imprecisa e insuficiente	Art. 40, I, da Lei 8.666/93	Jair Ferraço Junior [Prefeito Municipal] Dimas Luzório [Secr. Mun. de Serv. Urbanos] Ricardo Tedoldi Machado [Procurador do Município]
II.III Exigência indevida de engenheiro civil, ambiental, agrônomo e segurança do trabalho para a qualificação técnica	Art. 37, XXI, CRFB; arts. 3.º, caput e § 1º, I, e 30, I, da Lei 8.666/93	Jair Ferraço Junior [Prefeito Municipal] Dimas Luzório [Secr. Mun. de Serv. Urbanos] Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município]
II.IV Exigência indevida de registro e quitação da empresa no Crea E no CRA	Art. 37, XXI, CRFB; arts. 3.º, caput e § 1º, I, e 30, I, da Lei 8.666/93	Jair Ferraço Junior [Prefeito Municipal] Dimas Luzório [Secr. Mun. de Serv. Urbanos] Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município]
II.V Exigências de apresentação de atestados para itens irrelevantes para execução do contrato	Art. 37, XXI, CRFB; arts. 3.º, caput e § 1º, I, e 30, I, da Lei 8.666/93	Jair Ferraço Junior [Prefeito Municipal] Dimas Luzório [Secretário Municipal de Serviços Urbanos] Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município]
II.VII Cláusula exorbitante restritiva que autoriza a alteração unilateral do contrato em desfavor do particular, capaz de causar o desequilíbrio econômico-financeiro	Art. 65, I, § 1º, da Lei 8.666/93	Jair Ferraço Junior [Prefeito Municipal] Dimas Luzório [Secretário Municipal de Serviços Urbanos] Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município]
II.VIII Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade dos preços unitários	Arts. 40, X, e 48, I, da Lei 8.666/93	Jair Ferraço Junior [Prefeito e Ordenador de Despesas]. Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município] Felipe Siqueira Pires [Presidente da CPL]
II.IX Ausência, no edital, de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento preços	Art. 55, III, da Lei 8.666/93	Jair Ferraço Junior [Prefeito e Ordenador de Despesas]. Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município] Felipe Siqueira Pires [Presidente da CPL]

**Decide, ainda, o Relator, NOTIFICAR** o Sr. Jair Ferraço Júnior, Prefeito Municipal, para que encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do contrato que legitima os serviços executados a partir de janeiro de 2015, tal qual solicitado pelo NEO no item II.12 da ITI; **Ademais, decide o Relator expedir DETERMINAÇÃO** ao Sr. Prefeito Municipal Jair Ferraço Júnior:

- a) para que não efetue pagamento pela utilização de equipamento de apoio de maneira mais onerosa, tal qual descrito no item II.6 desta ITI;
- b) para que não efetue pagamento pela utilização de triturador de galhos em valores superiores ao previsto na proposta da contratada (R\$ 1.018,10 mensais), tal qual descrito no item II.10 desta ITI; e
- c) para que não efetue pagamento em separado para ônibus e *pick-ups*, pois estes já se incluem no BDI, tal qual descrito no item II.11 desta ITI.

O envio de cópia da presente ITI ao Dr. Geraldo Ribeiro da Costa Jr., OAB/ES 14.596, advogado dos Srs. Felipe Siqueira Pires e Dimas Luzório, conforme procurações juntadas às fls. 966, 967 e 1.043, cujo endereço é: Segunda Avenida, 675, sala. 204, La-

ranjeiras, Serra/ES, CEP 29.165-390.

Para efeito de citação e notificação deverá ser enviada, juntamente com os respectivos Termos, cópia da **Instrução Técnica Inicial ITI 1974/2015**.

Vitória, 28 de setembro de 2015.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 1611/2015**

**PROCESSO TC:** 6330/2010  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
**EXECÍCIO:** 2008  
**RECORRENTE:** WALDELES CAVALCANTE  
CPF: 576.668.147-04  
Endereço: Rua Eduardo Ferreira Vilaça, 154, Vila Gonçalves, Barra de São Francisco-ES CEP 29.800.000.

Considerando o Parecer PPJC 3593 do Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva, de fls. 391/392, assim como, a emissão da Certidão de Trânsito em Julgado, as fls. 37, pela Secretaria Geral das Sessões;

Considerando que foram cumpridos os acompanhamentos de praxe e o dispositivo dos artigos 305 e 330, inciso IV, do RITCEES, **DECIDO** pelo Arquivamento destes autos, com a devida publicação no Diário oficial desta Corte de Contas

Vitória/ES, 04 de setembro de 2015.  
**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 1601/2015**

**PROCESSO TC:** 2499/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**JURISDICIONADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO (SEDES)  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**RESPONSÁVEIS:** JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO – Secretário de Desenvolvimento gabinete@sedes@es.gov.br

Em face da Manifestação da **2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 2ª SCE**, em **Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 564/2014**, (fls. 29/33), com fulcro no artigo 63, inciso II da Lei Complementar nº **LC 621/2012**, **DECIDO:**

**Pela Expedição de Comunicação de Diligência Externa**, ao Sr. **José Eduardo Faria de Azevedo**, Secretário de Estado de Desenvolvimento, para que, no prazo de **15 (quinze)** dias, nos termos do art. 314, §§ 1º e 3º, inciso II, do RITCEES, regularize o procedimento ressaltado na **MTP 564/2014, Item 2**, cuja cópia deverá ser enviada juntamente com a **Decisão Monocrática Preliminar**, assim como, o **Termo de Comunicação de Diligência**.

Vitória-ES, 02 de setembro de 2015.  
**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1610/2015**

**PROCESSO TC:** 10158/2015  
**ASSUNTO:** OMISSÃO NA REMESSA – PCB  
**PERÍODO:** 3º BIMESTRE DE 2015  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE – Prefeita Municipal  
CPF: 863.011.107.06

Em face da Manifestação da **5ª Secretaria de Controle Externo – 5ª SCE**, através da **Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1832/2015**, fl. 01, com fulcro nos artigos 1º da Resolução TC 219/2012 e 63, inciso III, da LC 621/2012, **DECIDO:** **NOTIFICAR**, a Sra. **Flavia Roberta Cysne de Novaes Leite**, Prefeita Municipal de Mimoso do Sul, para que, no prazo de **10 (dez)** dias, nos termos dos artigos 358, inciso III e 359 do RITCEES, encaminhe a esta Corte de Contas a **Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2015**, devendo ainda,

ser enviada cópia desta **Decisão Monocrática Preliminar** e da **ITI nº 1832/2015**, juntamente com o **Termo de Notificação**.

Vitória/ES, 03 de setembro de 2015.  
**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 1578/2015**

**PROCESSO TC:** 3998/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**JURISDICIONADO:** FUNDO NACIONAL DE SAÚDE DE PINHEIROS  
**PERÍODO:** 2014  
**RESPONSÁVEIS:** ELIZABETE BATISTA PEREIRA SILVA – Secretária de Saúde  
 CPF: 860.527.727-00  
 Endereço: Av. Agenor Luiz Heringer, Centro, Pinheiros-ES.  
 CEP: 29.980-000  
[saúde@pinheiros.es.gov.br](mailto:saúde@pinheiros.es.gov.br)

Em face da Manifestação da **4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª SCE**, em **Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1725/2015**, (fls. 12), com fulcro no art. 63, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012 **DECIDO:**

**NOTIFICAR**, preferencialmente por meio eletrônico, a Sra. **Elizabete Batista Pereira Silva**, Secretária Municipal de Saúde de Pinheiros, para que, no prazo de **10 (dez)** dias, nos termos do art. 139 §3º e artigo 138 ambos do RITCEES, encaminhe a esta Corte de Contas a **Prestação de Contas Anual**, acompanhada das peças e documentos especificados na **Instrução Normativa – IN 28/2013, Anexo 3**, devendo ainda, ser enviada cópia desta **Decisão Monocrática Preliminar**, da **Análise Inicial de Conformidade – AIC 385/2015**, (fls.8/11) e da **ITI nº 1725/2015**, juntamente com o **Termo de Notificação**.

Vitória-ES, 31 de agosto de 2015.  
**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1790/2015**

**PROCESSO:** TC 1479/2011  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Fazenda  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual  
**EXERCÍCIO:** 2010  
**UNIDADE TÉCNICA:** 1ª Secretaria de Controle Externo  
**RESPONSÁVEL:** Bruno Peçanha Negris  
**NOTIFICADA:** Ana Paula Vitali Janes Vescovi - atual Secretária de Estado da Fazenda  
 Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do senhor Bruno Peçanha Negris, então Secretário de Estado da Fazenda.  
 Inicialmente, a 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 246/2011** (fls. 773/891) e da **Instrução Técnica Inicial ITI 939/2011** (fl. 892/966), sugerindo a citação e notificação do senhor Bruno Peçanha Negris em razão das inconformidades apontadas, o que foi acolhido pelo então Conselheiro Relator e pelo Plenário (**Decisão Preliminar TC-075/2011** - fl. 981).

Devidamente citado e notificado, o responsável apresentou justificativas e documentos (fls. 939/1102).

Em seguida, a 1ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 123/2013** (fls. 1104/1137), analisando os fatos apontados no RTC 246/2011 em cotejo com as justificativas e documentos trazidos pelo responsável.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, este observou que, da análise relatada na ICC 123/2013, **restou sem emissão de parecer conclusivo** a irregularidade que trata de pendência de valor na conta contábil de Ativo "Títulos e Valores".

Verificou-se que a emissão de parecer conclusivo acerca do fato encontra-se pendente porque a própria SEFAZ não localizou nenhuma outra documentação que subsidiasse a existência desse ativo, tendo providenciado a abertura do processo 56801211 para que fosse analisada a possibilidade de baixa do referido valor.

Considerando que já transcorreram cerca de três anos desde a abertura do processo administrativo 56801211, e tendo em vista que, em consulta ao SIGEFES - Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo, constatou-se que o valor de R\$ 17.887.835,12 permanece registrado no ativo - "Conta Contábil

121219802 - CRÉDITOS A RECEBER POR CESSÃO DE CRÉDITOS", a área técnica sugeriu a notificação à Secretaria de Estado da Fazenda para que encaminhe cópia do processo administrativo 56801211, a fim de que possa ser formada opinião conclusiva acerca dos fatos. Desta forma, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO da atual gestora da Secretaria de Estado da Fazenda**, senhora Ana Paula Vitali Janes Vescovi – CPF 862.654.587-87, para que, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do processo administrativo 56801211, aberto em 2012, que trata da apuração da possibilidade de baixa do valor de R\$17.887.835,12 registrado na conta Conta Contábil 121219802 - CRÉDITOS A RECEBER POR CESSÃO DE CRÉDITOS, do atual SIGEFES.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da Manifestação Técnica Preliminar MTP 530/2015** (fls. 1139/1143), elaborada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.  
 Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1794/2015**

**PROCESSO:** TC 2786/2014  
**ASSUNTO:** Representação  
**REpresentantes:** auditores de Controle Externo  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ecoporanga  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RESPONSÁVEIS:** Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal) e Cezar José de Oliveira (Secretário Municipal de Administração)  
 Versam os presentes autos sobre Representação formulada por Auditores de Controle Externo desta Corte, em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, por suposta irregularidade no Contrato nº 31/2014, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), assinado no dia 26 de fevereiro de 2014.

Após esclarecimentos preliminares do agente responsável (fls. 89/137), acolhendo a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 288/2014** do Núcleo de Cautelares (fls. 140/144), proferi a **Decisão Monocrática Preliminar 504/2014** (fls.145/149) concedendo a cautelar pleiteada, da qual foi notificado o Prefeito Municipal, Senhor Pedro Costa Filho, por meio do Termo de Notificação 811/2014, além de correio eletrônico (fls. 150/152).

O Plenário deste Tribunal, em sua 19ª Sessão Ordinária, por meio da **Decisão TC – 3713/2014** (fls. 158/159), acolhendo **Voto de Vista** do Conselheiro Sergio Aboudib (fls. 154/157), deixou de ratificar a Decisão Monocrática concessiva de cautelar e determinou a citação do agente responsável.

Em consonância com o **Voto 1701/2014** (fls. 166 a 170), foi prolatada a **Decisão TC- 4920/2014** (fls. 171/172) pela notificação do responsável acerca da perda de eficácia da medida cautelar, pela anulação da citação em razão da ausência de formalidade essencial e pelo encaminhamento dos autos à área técnica.

Após a elaboração da **Instrução Técnica Inicial ITI 1041/2014** (fls. 178 a 192) pela 5ª Secretaria de Controle Externo, verifiquei tratar-se o objeto contratual de serviços de engenharia. Desta forma, encaminhei os autos ao NEO – Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, o que ensejou a elaboração da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 566/2015** (fls. 199/220) e da **Instrução Técnica Inicial ITI 1544/2015** (fls. 221/222), com propositura de citação dos responsáveis para apresentação de justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados.

Desta forma, **DECIDO:**  
 Pela **CITAÇÃO**, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e nos artigos 288, inciso VIII, e 316 do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), dos responsáveis, senhor Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal e Cezar José de Oliveira, Secretário Municipal de Administração, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentarem justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nas Instruções Técnicas Iniciais ITI 1041/2014 e ITI 1544/2015, como se demonstra seguir:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES (numeração conf. ITI 1544/2015)
<b>Pedro Costa Filho</b> (Prefeito Municipal)	3.1 - Falta de definição clara e detalhada do objeto
	3.2 - Dispensa de licitação sem ocorrência da situação emergencial
	3.3 - Ausência da razão da escolha do executante
	3.4 - Ausência de justificativa do preço
<b>Cezar José de Oliveira</b> (Secretário Municipal de Administração)	3.2 - Dispensa de licitação sem ocorrência da situação emergencial

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercerem o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Acompanham esta decisão, integrando-a, **cópia da Instrução Técnica Inicial ITI 1041/2014** (fls. 178/192), elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, assim como **cópias da Manifestação Técnica Preliminar MTP 566/2015** (fls. 199/220) e da **Instrução Técnica Inicial ITI 1544/2015** (fls. 221/222), exaradas pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1785/2015**

**PROCESSO:** TC 3529/2014

**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - PCA

**EXERCÍCIO:** 2013

**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEIS:** Arlenson Santana da Silva (Secretário Municipal de Saúde – período de 01/01/2013 a 03/06/2013), Jean Carlos Vagmacker (Secretário Municipal de Saúde – período de 04/06/2013 a 30/09/2013) e Vinicius de Oliveira Rocha (Secretário Municipal de Saúde – período de 01/10/2013 a 31/12/2013).

Trata este processo da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos senhores **Arlenson Santana da Silva, Jean Carlos Vagmacker e Vinicius de Oliveira Rocha** encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício Nº 48/2014, protocolizado neste Tribunal sob o número 006934, em 26 de maio de 2014.

A 4ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 339/2015** (fls. 27/38), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 1799/2015** (fls. 39), com propositura de Citação dos responsáveis.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI-1799/2015**, como se demonstra seguir:

Responsável	Itens/Subitens	Irregularidade
<b>Arlenson Santana da Silva</b>	4.1.1.1	Divergência entre o resumo da folha de pagamento e os valores contábeis das contribuições previdenciária (INSS) da parte patronal
<b>Jean Carlos Vagmacker</b>	4.1.1.2	Divergência entre o resumo da folha de pagamento e os valores contábeis das contribuições previdenciária (INSS) descontados dos servidores
<b>Vinicius de Oliveira Rocha</b>		

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 339/2015**, (fls.27/38) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1799/2015**, (fls. 39), elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1793/2015**

**PROCESSO:** TC 3876/2015

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Vila Velha

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Ivan Carlini (Presidente da Câmara), Marcos Antônio Rodrigues e Rogério Cardoso Silveira

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade (solidariamente) dos senhores **Ivan Carlini, Marcos Antônio Rodrigues e Rogério Cardoso Silveira**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício-GFIC Nº 061/2015, protocolizado neste Tribunal sob o número 53415/2015-7, em 31 de março de 2015.

A 5ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 345/2015** (fls. 24/55), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 1899/2015** (fls. 56), com propositura de Citação dos responsáveis.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI-1899/2015**, como se demonstra seguir:

Responsáveis	Itens/Subitens	Achados
Ivan Carlini	Item 3.2.1	Não conformidade, quanto ao saldo final do disponível, entre valor apurado e valor evidenciado nos demonstrativos contábeis
Ivan Carlini	Item 3.4.1	Não conformidade, quanto aos bens móveis, entre saldo de inventário e saldo contábil
Ivan Carlini	Item 3.6.1	Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários
Ivan Carlini; Marcos Antonio Rodrigues e Rogério Cardoso Silveira (solidariamente)	Item 4.2.1	Pagamento de Subsídio acima do valor estipulado em Lei – Passível de Ressarcimento. Ivan Carlini (3.973,03 VRTE); Marcos Antonio Rodrigues(1.929,68 VRTE); Rogério Cardoso Silveira(2.043,35 VRTE)

Sejam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo

artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela **Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013**. Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 345/2015**, (fls.24/55) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1899/2015**, (fls. 56), elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1784/2015

**PROCESSO:** TC 4005/2015

**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual – PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Robson Roque Coelho

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, sob a responsabilidade do Senhor **Robson Roque Coelho**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 434/2015**:

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1898/2015**, fl.10, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **Robson Roque Coelho**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1898/2015**. Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 434/2015**, fls. 05 a 09, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1898/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1783/2015

**PROCESSO:** TC 4214/2015

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de São Roque do Canaã

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual – PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 3ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Junior Priori Perinni

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, sob a responsabilidade do Senhor **Junior Priori Perinni**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 04** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra

apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **Análise Inicial de Conformidade-AIC nº 437/2015**. Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1906/2015**, fl.19/20, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **Junior Priori Perinni**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1906/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 437/2015**, fls. 14 a 18, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1906/2015**, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1787/2015

**PROCESSO:** TC 4470/2015

**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual – PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 3ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Rogério Feitani

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, sob a responsabilidade do Senhor **Rogério Feitani**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a Prestação de Contas Anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **Análise Inicial de Conformidade AIC nº 402/2015**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1793/2015**, fl.22-24, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **Rogério Feitani**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1793/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 402/2015**, fls. 17 a 21, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1793/2015**, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1788/2015

**PROCESSO:** TC 5423/2015

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vila Velha

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Rodney Rocha Miranda

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Rodney Rocha Miranda**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício Nº 040/2015/GP, protocolizado neste Tribunal sob o número 54847/2015-1, em 30 de abril de 2015.

A 5ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 344/2015** (fls. 106/139), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 1902/2015** (fls. 140), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO**:

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 1902/2015**, como se demonstra seguir:

Responsáveis	Itens/Subitens	Achados
Rodney Rocha Miranda	Item 7.4.1	Ausência de demonstração do atendimento à LRF quanto à compensação da renúncia de receita
Rodney Rocha Miranda	Item 4.1	Evidências de inconstitucionalidade do artigo 6º da lei orçamentária anual nº 5.480/2013

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela **Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 344/2015**, (fls.106/139) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1902/2015**, (fls. 140), elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1786/2015**

**PROCESSO:** TC 5467/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual – PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Nilis Castberg Machado de Souza

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Nilis Castberg Machado de Souza**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a Prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 422/2015**:

Verifica-se que a mídia que acompanha o expediente protocolizado pelo responsável não contempla todos os arquivos exigido pela IN 28/2013, conforme demonstrado a seguir:

ANEXO 03 (ARQUIVO NÃO ENVIADO)	
ITEM DO ANEXO	NOME DO ARQUIVO
16	INVMOV
19	INVIMO
22	INVALM
33	FOLRPP
34	FOLRGP

Vale lembrar que aos arquivos encaminhados por meio dos itens 33

e 34 estão em desacordo com o que preceitua a IN 28/2013, devendo conter o **resumo anual da folha de pagamento do órgão**. Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1867/2015**, fl.39, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **Nilis Castberg Machado de Souza**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1867/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 422/2015**, fls. 34 a 38, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1867/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1782/2015**

**PROCESSO:** TC 6095/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual – PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Lea Marcia Amorim de Freitas

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Lea Marcia Amorim de Freitas**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 416/2015**:

Verifica-se que a mídia que acompanha o expediente protocolizado pelo responsável não contempla todos os arquivos exigidos pela IN 28/2013, conforme demonstrado a seguir:

ANEXO 03 (ARQUIVO NÃO ENVIADO)	
ITEM DO ANEXO	NOME DO ARQUIVO
16	INVMOV
19	INVIMO
22	INVALM
33	FOLRPP
34	FOLRGP

Vale lembrar que aos arquivos encaminhados por meio dos itens 33 e 34 estão em desacordo com o que preceitua a IN 28/2013, devendo conter o **resumo anual da folha de pagamento do órgão**. Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1801/2015**, fl.35, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** da Senhora **Lea Marcia Amorim de Freitas**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1801/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 416/2015**, fls. 30 a 34, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1801/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1791/2015**

**PROCESSO:** TC 6449/2014

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Jaguaré

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - PCA

**EXERCÍCIO:** 2013

**UNIDADE TÉCNICA:** 3ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Rogério Feitani

Trata este processo de Omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jaguaré, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Rogério Feitani**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício Nº 307/2014, protocolizado neste Tribunal sob o número 12410, em 01 de setembro de 2014.

A 3ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 356/2015** (fls. 98/113), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 1933/2015** (fls. 114), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI-1933/2015**, como se demonstra seguir:

Responsável	Itens/Subitens	Achados
Rogério Feitani	3.1.1	Ausência de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias Patronais.
	3.1.2	Divergência entre os valores liquidados e pagos evidenciados no Balancete da Execução Orçamentária e no Demonstrativo Mensal as Contribuições Sociais Patronais (RPGS).
	3.4.1	Ausência de adoção de providências para cobrança da Dívida Ativa.
	3.4.2	Ausência de notas explicativas para a conta de Dívida Ativa.

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela **Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 356/2015**, (fls.98/113) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1933/2015**, (fls. 114), elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1792/2015**

**PROCESSO:** TC 10257/2015

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

**ASSUNTO:** Omissão Relatório de Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 1º semestre de 2015

**RESPONSÁVEL:** Wagner Ribeiro Macioli

Trata-se o Processo de omissão no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 1º semestre de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do senhor **Wagner Ribeiro Macioli**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1924/2015, fl.02, e, com fundamento no artigo 1º da Resolução TC 219/2010 e 63, III, da Lei Complementar 621/2012 e dos artigos 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Notificação** do Senhor **Wagner Ribeiro Macioli**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas – indicada na **Instrução Técnica Inicial 1924/2015, conforme abaixo:**

Descrição	Período	Legislação Pertinente
RGF – Sistema LRFWEB	1º semestre (Exercício de 2015)	Resolução TC 193/2003

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1924/2015**.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1789/2015**

**PROCESSO:** TC 11670/2015

**REPRESENTANTE:** Gumercindo Candido de Oliveira e Eduardo Alves Muquy

**ASSUNTO:** Representação

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ecoporanga

**EXERCÍCIO:** 2015

**RESPONSÁVEL:** Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal), Cezar José de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças) e Carlos Doná Cardoso Souza (Assessor Jurídico Municipal)

**1 Relatório**

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medi- da cautelar inaudita altera parte**, em face do prefeito municipal de Ecoporanga, senhor Pedro Costa Filho. Tal representação foi formulada pelos senhores Gumercindo Candido de Oliveira e Eduardo Alves Muquy, servidor público municipal e vereador municipal, respectivamente.

Os representantes se insurgem contra o Contrato nº 44/2015 oriundo da Tomada de Preços nº 001/2015 que teve como objeto a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria contábil para prestação de serviços de orientação técnico-contábil à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Ecoporanga.

Sagrou-se vencedora do certame a empresa Wsimon – Assessoria, Cultura e Informática Ltda. com o valor global de R\$ 116.400,00 para o período de 12 meses, tendo sido o contrato foi homologado em 19 de fevereiro de 2015 pelo prefeito municipal daquele município.

Segundo os representantes, a contratação da empresa teve como finalidade “atividades próprias de servidores ocupantes de cargo público, infringindo disposições constitucionais à Administração Pública, sobretudo a regra do concurso público, descrita no art. 37, inciso II da CF/88 e ainda recomendação contida no acórdão nº 319/2014 deste Egrégio Tribunal de Contas.” (fl. 3) De acordo com a representação, o objeto da contratação pretendida é serviço de natureza permanente, contínua e típica de servidor público efetivo, que se amolda obrigatoriamente à realização de concurso público, consoante a norma contida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Os representantes concluem tratar-se de terceirização de “atribuições a serem desempenhadas por servidores públicos efetivos na área contábil, deixando o atual Administrador de realizar concurso público para os referidos cargos.” (fls. 4)

E recordam que a esse respeito há entendimento consolidado nesta Corte de Contas, citam como exemplo o Acórdão TC - 319/2014 (Processo TC 1633/2014 – Representação em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga), de nossa relatoria, que tratou exatamente da terceirização da assessoria contábil.

Naqueles autos, o acórdão foi pela perda do objeto, tendo em conta o Município de Ecoporanga ter realizado a suspensão do certame ali questionado, bem como o cancelamento do contrato dele advindo. Porém, no dispositivo do referido acórdão consta a recomendação aos representados para que se abstivessem de promover licitações cujo objeto fosse coincidente com as competências próprias de servidores ocupantes de cargo público, sob pena de se infringir disposições constitucionais atinentes à Administração Pública, em especial a regra do concurso público

descrita no inciso II do art.37.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1-Receber a presente documentação como representação.

2- Sobre a medida de urgência, deixar de examinar seus pressupostos nesse primeiro instante, tendo em conta que a contratação já foi realizada.

3- Na forma do art. 307, § 1º, da Resolução 261/2013, **NOTIFICAR** os responsáveis, senhor **Pedro Costa Filho**, Prefeito Municipal, e **Cezar José de Oliveira** – Secretário Municipal de Finanças e **Carlos Doná Cardoso Souza** – Assessor Jurídico Municipal - Parecerista, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no prazo de **05 dias**, apresentem informações que entenderem necessárias acerca da representação oferecida. Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação, também por meio digital.

Vitória, 30 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Conselheiro Relator**

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA P 226

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

**RESOLVE:**

alterar a escala de férias referente ao exercício 2015, aprovada pela Portaria P nº 325/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 11/12/2014, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	EXCLUIR DO MÊS	INCLUIR NO MÊS
203181	Arinéia Oliveira de Aguiar	Julho	Dezembro
202561	Bianca Soares de Souza	Setembro	Dezembro
203596	Dilmar Garcia Macedo	Agosto	Setembro
203571	Elizabeth Maria Dalcolmo Simão	Julho	Novembro
203601	Fábio Luchi Valin	Setembro	Dezembro
203074	Lucirlene Santos Ribas	Setembro	Dezembro
203417	Marco Antônio Silva Moscoso	Junho	Setembro
202517	Martha Lúcia Modenesi Machado	Setembro	Outubro
203608	Patrícia Krauss Serrano Paris	Novembro	Outubro
203037	Regina Célia de Araújo Fogos	Outubro	Setembro
203233	Rodrigo Lubiana Zanotti	Julho	Dezembro
203207	Romário Figueiredo	Outubro	Dezembro
203187	Ronaldo Ferreira Sandrini	Julho	Dezembro
202976	Vera Lúcia O. Roubach Dalvi	Setembro	Agosto

Vitória, 28 de setembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Presidente**

### PORTARIA P 227

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

**RESOLVE:**

Interromper, por imperiosa necessidade do serviço, as férias dos servidores, assegurando-lhes o direito de gozar, oportunamente, os dias restantes, observados os limites previstos no art. 115, §§ 1º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 46/94, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	A CONTAR DE	DIAS RESTANTES
202550	Heloisa Marins Vivacqua Ruschi	17/09/2015	22 Dias
202651	José Eduardo Miguel Assad	03/09/2015	20 Dias
202666	Paulo Cesar Rocha Malta	20/08/2015	22 Dias
203049	Rubens Cesar Baptista de Almeida	15/09/2015	15 Dias

Vitória, 28 de setembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Presidente**

### PORTARIA P 228

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

**RESOLVE:**

designar o servidor **IRAN SOUZA CARVALHO**, matrícula nº 203.152, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 no Núcleo de Engenharia e Obras - NEO, substituindo o coordenador **ANDERSON ULIANA ROLIM**, matrícula nº 203.167, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 25/09 a 09/10/2015.

Vitória, 28 de setembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Presidente**

### PORTARIA P 229

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

**RESOLVE:**

designar o servidor **MARCOS ROGÉRIO BOZZI DA LUZ**, matrícula nº 203.611, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3, do Núcleo de Informações Bibliográficas - NIB, substituindo a coordenadora **SANDRA MARIA MOREIRA**, matrícula nº 202.572, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 24/09 a 09/10/2015.

Vitória, 28 de setembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Presidente**

## OUVIDORIA TCE-ES

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.

### COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADE



[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)



(27) 3334-7633



Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP: 29.050.913